

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PE Nº 91801/2024  
(SRP) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA – CE.**

**TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 44.772.937/0001-50, com sede na Rua Professor Max Zendron, nº 370, Térreo, B. Vila São Jorge, Barueri/SP, vem respeitosamente, diante dos Recursos Administrativos apresentados, expor e requerer o quanto segue:

A Recorrida, com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de atuação no mercado, atende clientes públicos e privados em todos os estados da federação. Possui larga expertise não apenas no atendimento de grandes contratos com excelência, mas na participação de certames público em todo país, razão pela qual compreende perfeitamente as iniciativas de seus concorrentes que sem equipamento adequado, anterioridade técnica e/ou preço competitivo, recorrem apresentando argumentos frágeis, sem nexos lógicos e totalmente baseado em fatos alheios ao certame, buscando apenas tumultuar o certame.

O fato é que mais uma vez a Telemática consagrou-se vitoriosa, atendendo todas as exigências editalícias, mesmo em suas minúcias, estando o emérito município de Caucaia em vias de contratar a melhor solução e preço disponível o mercado. É a certeza de que o objeto será executado e terá, a municipalidade, atingido a finalidade com a contratação de forma eficiente e com a devida eficácia.

Entretanto, em que pese sem motivo de fato e de direito os recursos apresentados, tem o dever de se manifestar, até pelo amor ao debate, sobre as indignações de seus concorrentes, conforme a seguir:

Referida Recorrente é tendenciosa quando fundamente sua ilação em opinião pessoal, desconexa às possibilidades/alternativas postas no ato convocatório, ou seja, sequer fundamente em um fato, em um motivo de direito, para suportar seus argumentos literalmente jogado aos alhures.

Ainda, confundindo a límpida e transparente especificação do edital, demonstra desconhecer os princípios do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

No caso, não restaram dúvidas de que a melhor alternativa para o município seria a solução 02, que previa formas alternativas de reconhecimento. Vejamos:

**SOLUÇÃO 02 - BIOMETRIA: UTILIZANDO IMPRESSÕES DIGITAIS, RECONHECIMENTO FACIAL OU VARREDURAS DE RETINA PARA REGISTRAR A ENTRADA E SAÍDA DOS FUNCIONÁRIOS. ISSO É ALTAMENTE PRECISO E DIFÍCIL DE FRAUDAR.**

Logo, seria evidente que os equipamentos poderiam realizar o reconhecimento "utilizando impressões digitais, reconhecimento facial ou varreduras de retina, isto é, impressões digitais **OU** reconhecimento facial **OU** varreduras de retina.

Entretanto, o edital foi objetivo em exigir que os equipamentos realizem a triagem das pessoas, o reconhecimento, **exclusivamente via digital**.

Note-se o destaque tendencioso da Master procurando levar a DD. Comissão a crer que o relógio a ser ofertado deveria ser dotado de reconhecimento facial, simplesmente ignorando a exigência editalícia, que deve seguir a risca pelo Pregoeiro.

Repita-se, até para não pairar qualquer dúvida ou dificuldade interpretativa que o reconhecimento seria por intermédio de impressões digitais, conforme se observa a seguir.

#### DA ANÁLISE:

*"A solução 02 ao que nos parece, é a solução mais viável ante as condições do mercado, a segurança necessária ao registro de frequência e ao custo-benefício a ser empregado no objeto, ante a disponibilidade Administrativa, posto que, se trata de uma tecnologia comumente utilizada pelas mais diversas pessoas jurídicas e comumente disponível no mercado."*

#### DA CONCLUSÃO:

*"Deste modo, visando a segurança, controle e rigidez da frequência, sobretudo, ante as condições financeiras e a capacidade técnica e operacional da Administração, entendemos que a solução 02 é a que mais se demonstra como razoável a escolha da Administração, **sendo escolhido, nesse sentido, o ponto biométrico digital.**"  
(o grifo é nosso)*

Como pode-se observar na planilha dos itens a serem locados no presente certame, a solução trata-se de relógio de ponto com digital e não reconhecimento facial, como alega a Recorrente:

*"Locação de registrador eletrônico de ponto com **biometria por digital**, leitor de proximidade, nobreak, em conformidade com a portaria 671/2021 Ministério do Trabalho e Emprego."*



Ou seja, o equipamento ofertado pela Telemática cumpre integralmente com a solução desejada, nada havendo a desabonar e não havendo espaço para debater a frágil opinião pessoal da Recorrente.

Assim sendo está amplamente equivocada a afirmação da Recorrente quando a solução 02 escolhida para o certame, que trata-se clara e precisamente do sistema de reconhecimento facial, sendo importante frisar que mesmo se assim fosse, os equipamentos da Recorrida atenderiam o certame.

Ainda, não há nada a se falar de obsolescência com relação à biometria digital, dado que a mesma é amplamente utilizada por sistemas de ponto eletrônico, controle de acesso no Brasil e mundo a fora, bancos nos ATMs bancários a utilizam para saques de numerários pelos seus clientes, as urnas eletrônicas usam sistemas biométricos baseado na digital do indivíduo, CNH, passaporte e etc... Reconhecimento facial e digital são sistemas biométricos distintos, mas ambos seguros.

Se assim fosse tecnologia obsoleta, a Master a estaria ofertando de forma ampla então, pois seu site na internet tem mais equipamentos com sistema digital do que outros.

Para efeito de complemento, informa a Telemática que sua solução é completa e conforme consta do catálogo do nosso sistema de ponto eletrônico, o mesmo possui tecnologia também de reconhecimento facial, estando assim disponível para a Prefeitura Municipal de Caucaia.

Prosseguindo-se à análise da Peça Recursal da Recorrente Master, tem-se que a mesma de forma novamente equivocada e agora extemporânea, passa a criticar elementos do certame, conforme observa-se a seguir:

Primeiramente, a Master alega que o certame foi dividido em lotes o que não é verdade, trata-se de um valor global composto por itens, inclusive é citado no edital o aspecto indivisível da natureza do objeto.

Ademais, de acordo com o edital no seu subitem 9.11.7, transcrito abaixo, o recurso não se configura momento para que se ataque o edital, vejamos:

***“9.11.7 O RECURSO ADMINISTRATIVO poderá atacar qualquer ato decisório ou procedimento adotado pelo(a) Pregoeiro(a) ou pela autoridade competente a qual resultou em deliberação ao julgamento, durante todo o certame, não sendo meio adequado para impugnar regras do edital e seus anexos.” (o grifo é nosso)***

Ora, a Recorrente nada questionou e/ou impugnou o edital antes de sua abertura e conhecendo as regras participou do mesmo, aceitando-o e acatando-o de forma completa e irrevogável todos os seus itens e condições, não podendo a essa altura

combater o edital. Claramente o faz por ter perdido o certame e não ter se esforçado por apresentar a melhor proposta, ou pior, de forma perniciosamente, combate o edital agora visando uma "segunda chance", já conhecendo os licitantes de mercado, preços praticados, soluções ofertadas e etc..., visa combater o edital e de maneira não isonômica, ter uma nova chance para pôr em prática seu plano. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. INCLUSÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA LISTA GERAL. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 17.292/2017 E NO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital. 3. Ausente impugnação ao edital de instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 70491 SC 2023/0006675-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023).

Vejamos as lições do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE





CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta feita, é evidente que a Recorrente ficou-se inerte e não debateu, quando deveria, as regras da licitação, estando impedida de fazer nesse momento, que se restringe a eventualmente alegar algo em desfavor da proposta mais vantajosa. Com o devido respeito, melhor sorte não lhe resta.

Por fim, quanto às observações de lesão ao processo desferida pela ora Recorrente, basta olhar o resultado final da etapa de disputa para evidenciar o devaneio e total ausência de nexos nas suas alegações, ou seja, estimado em mais de R\$ 22 milhões de Reais, o lance vencedor propõe desconto de elevada monta, e o que é mais importante, a Recorrida atendera, com larga facilidade, a totalidade em vias de ser contratada.

A regra admitida no certame possibilitou, de forma eficiente, que a licitação superasse as expectativas dado que os montantes conseguidos frente à solução de altíssimo nível que se requer, de altíssima performance para atender a mais de 300 pontos de relógios, bem como solução de automação de ponto eletrônico para mais de 12 mil servidores, será contratada solução de ponta, de empresa de renome e larga experiência nesse mercado (uma das maiores e mais robustas), com a economia adequada.

#### DO DIREITO:

É fundamental esclarecer que os trabalhos do Pregoeiro e Equipe respeitaram todos os critérios de técnica e isonomia, inclusive resguardando-se para além das exigências no ato convocatório. E é por esta razão acertadamente a Prefeitura de Caucaia está em vias de adjudicar mais uma licitação a uma fabricante que há mais de 45 anos atende as maiores empresas privadas, entes e entidades públicas literalmente em todo o País.

Nas lições da própria Emérita Corte de Contas da União - TCU, o Pregoeiro perseguiu a proposta mais vantajosa dentre as capazes de atender aos anseios da área técnica que motivou a deflagração da presente licitação. Vejamos:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de **instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.<sup>1</sup>

E é nesse mesmo sentido que aponta o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO.** Procedimento licitatório promovido pelo demandado e, especificamente, sobre o item 12, Box nº 16, que teria por objeto a concessão remunerada do uso de espaço destinado à exploração da atividade de caldo de cana, milho cozido e bebidas não alcoólicas. A norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da licitação. Descabe o formalismo excessivo nas licitações,

<sup>1</sup> TCU. **Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário**. Processo 017.101/2003-3. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Representação. Julgamento 19/11/2003. (G.N.)



consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, **pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.** Descabida a redução da verba honorária que foi fixada dentro dos critérios previstos no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC (20% do valor da causa). Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido<sup>2</sup>.

Há que se enfatizar que a Comissão, em que pese uma margem mínima de discricionariedade administrativa, subordina-se a certas regras e princípios, dentre eles o da **Legalidade**, como bem lecionou Hely Lopes Meirelles:

Tanto nos atos vinculados como nos que resultam da **faculdade discricionária do Poder Público**, o administrador terá de decidir sobre a conveniência de sua prática, escolhendo a melhor oportunidade e atendendo a todas as circunstâncias **que conduzam a atividade administrativa ao seu verdadeiro e único objetivo – o bem comum.** Poderá, assim, a Administração Pública atuar com **liberdade, embora reduzida, nos claros termos da lei ou do regulamento**<sup>3</sup>.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o ato em discussão se sujeita, logicamente, ao **Princípio da Legalidade**.

Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; **ao administrador somente o que estiver permitido pela lei** (em sentido amplo). Não há liberdade desmedida ou que não esteja expressamente concedida. **Toda a atuação administrativa vincula-se a tal princípio**, sendo ilegal o ato praticado sem lei anterior que o preveja [...] Do **princípio da legalidade decorre a proibição de, sem lei ou ato normativo que permita, a Administração vir a, por mera manifestação unilateral de vontade, declarar, conceder, restringir direitos ou impor obrigações**<sup>4</sup>.

Neste sentido, o caso em tela roga pela compatibilização **ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** (ou ao Edital). A natureza do Edital como lei entre todos os envolvidos é tamanha, que o próprio Superior Tribunal de Justiça já definiu o assunto, explicitando que o instrumento convocatório de um procedimento licitatório vincula, estritamente, todos os envolvidos:

<sup>2</sup> TJ-SP - AC: 10157517020188260554 SP 1015751-70.2018.8.26.0554, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2019. (G.N.)

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2008. Pg. 170. (G.N.).

<sup>4</sup> ROSA, Márcio Fernando Elias. **Direito Administrativo**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. Pg. 11. (G.N.).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, eSTJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública **têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e **adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência**". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de **ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade** (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 25.10.2016). [...] 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido<sup>5</sup>.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE (AFC). POSTERIOR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DAS VAGAS PREVISTAS. AUTORIZAÇÃO DO MPOG. PREVISÃO EDITALÍCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR ÁREA/CAMPO DE ATUAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPORÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS EXCEDENTES. **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

<sup>5</sup> STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018. (G.N.).



**VIOLAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA.** 1. O ponto nodal da controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não, em relação ao referido ato de ampliação da convocação dos aprovados, da obediência à mesma proporção na distribuição das vagas previstas no Edital do certame, entre as áreas de especialidades e locais de lotação. 2. É incontroverso que, para as vagas adicionais, não houve a mesma proporcionalidade que presidiu a distribuição inicial das vagas, nos termos do anexo do Edital de Abertura, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação. 3. A ampliação do número de vagas, após a homologação do concurso, deve observar a proporção estabelecida no edital de abertura. **A não observância da proporcionalidade, no que diz respeito ao total de vagas por Área/Campo de Atuação, atenta contra alguns dos princípios-chave que regem os concursos públicos: legalidade, isonomia e vinculação ao edital.** 4. **A discricionariedade diz respeito à convocação dos candidatos excedentes, não aos critérios de distribuição previstos no Edital. Pensar diferente seria inverter a Legalidade, admitindo-se que tudo que não seja expressamente proibido, será permitido à Administração, quando, em verdade, a Administração somente pode agir "quando e na forma" em que a lei permite.** 5. Todos foram candidatos ao mesmo concurso público e fizeram suas opções (pela área de atuação e local de lotação) levando em consideração as normas editalícias. A alteração da proporção no momento da nomeação dos excedentes mudou as "regras do jogo", o que beneficiou determinados candidatos em detrimento de outros. 6. **Houve, ainda, ofensa ao princípio da vinculação ao edital,** pois o Edital de Abertura foi claro ao estabelecer determinada proporcionalidade quanto à distribuição por Área/Campo de atuação. Precedente. 7. Segurança concedida<sup>6</sup>.

Concluindo, a Recorrida atendeu todas as exigências do edital com farta facilidade, já preparando-se para superar as expectativas do município atendendo-o com toda curatela que o interesse público requer.

**Neste sentido, o presente suficiente para requerer:**

- A) O recebimento e a apreciação das presentes contrarrazões recursais;**
- B) O indeferimento dos Recursos apresentados por MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS**

<sup>6</sup> STJ - MS: 20778 DF 2014/0021664-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 10/06/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2015. (G.N.)

**LTDA, e o prosseguimento do certame com a  
adjudicação e homologação em favor da T TELEMÁTICA  
SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.**

Termos em que,  
Pede o deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2024.

44 772 937/0001-50  
TELEMÁTICA SISTEMAS  
INTELIGENTES LTDA.  
AL. DRUMOND. 370 - TÉRREO  
BARUERI - SP

RG: 33.398.120-0  
CPF: 454.282.288-09

Italo Kuriu Ferreira de Mello

**Italo Kuriu Ferreira de Mello**  
**Representante Legal da Empresa**

**RG: 33.398.120-0**

**55 - 11 - 9 - 8747-5228**

[italo.mello@telematica.com.br](mailto:italo.mello@telematica.com.br)